



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

Artigo 7º, inciso XXXVI da CF
Artigo 611 a 625 da CLT

1. CATEGORIA PROFISSIONAL:

SINPEF/RS - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINPEF – RS, estabelecida na Praça Oswaldo Cruz, nº 15, sala 2104, bairro Centro, Porto Alegre - RS, neste ato representado por seu Presidente, Sr. UBIRAJARA GORSKI BRITES, residente e domiciliado nesta Capital/RS;

2. CATEGORIA ECONÔMICA:

SINDICLUBES/RS - SINDICATO DOS CLUBES SOCIAIS E RECREATIVOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, estabelecido na Rua Rafael Saad, nº 97, bairro Menino Deus, CEP 90.110-31, em Porto Alegre - RS, código sindical nº 000.000.000.26842-9, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO CARLOS VOGTH, residente e domiciliado nesta Capital/RS.

CLAUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2023 a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 01º de abril

CLAUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissionais em educação física**, com abrangência territorial em **RS**.



CAPÍTULO I

SALARIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

A partir de **1º de abril de 2023** o salário normativo da categoria será determinado pela faixa salarial na qual se enquadra o empregado, na condição de mensalista e/ou horista, consoante valores determinados nos quadros de qualificação dos Profissionais de Educação Física, constantes neste ato normativo.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL DO EMPREGADO HORISTA

QUADRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – HORISTAS VALOR DA HORA AULA PARA CÁLCULO SALÁRIO:

Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Formado.	R\$ 12,99 (+ parágrafo 4.3)
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica com especialização na área da Educação Física <u>e/ou responsável técnico/ coordenador.</u>	R\$ 13,62. (+ parágrafo 4.3)
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica /Mestrado.	R\$ 19,32 (+ parágrafo 4.3)
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Doutorado.	R\$ 24,11 (+ parágrafo 4.3)

Parágrafo único. Nos valores correspondentes, citados no quadro valor da hora aula para cálculo do salário horista, não estão incluídos 1/6 (um sexto) do repouso semanal remunerado. Calculando-se o salário do empregado horista pelo número de horas



trabalhadas, multiplicado pelo valor da hora aula horista determinado no quadro de qualificação profissional pertinente.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL DE MENSALISTA

QUADRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – MENSALISTA PISO SALARIAL MENSALISTA

Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / formados .	R\$ 2.073,27
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica com especialização na área da Educação Física e/ou responsável técnico/coordenador .	R\$ 2.850,43
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica / Mestrado .	R\$ 4.149,99
Profissionais que exerçam atividades nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica - Doutorado .	R\$ 5.230,30

Parágrafo único. O Piso Salarial de mensalista, corresponde a jornada de trabalho de 44h semanais e 220 horas mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA 6ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados contemplados com a presente negociação coletiva de trabalho, terão seus salários majorados em percentual de **5,36% (cinco vírgula trinta e seis por cento)**, a partir de 01/04/2023.

Parágrafo Único. No caso de rescisões de contratos de trabalho que venham a ocorrer antes da assinatura da mesma, se observará o salário devido, conforme estipulado no



“caput” desta cláusula, no último dia de trabalho ou de aviso prévio, independentemente de seu cumprimento ou não.

CLÁUSULA 7ª - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO:

Os empregados que percebem o pagamento dos seus salários de forma mista, ou seja, salário fixo mais comissão ou, ainda, salário sob comissão, terão assegurado o salário-mínimo profissional estabelecido nos pisos salariais.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do repouso semanal remunerado calculado sobre o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e o resultado, proporcional ao dia trabalhado;

Parágrafo Segundo. O pagamento das férias, 13º Salário (Gratificação de Natal), aviso prévio e demais parcelas rescisórias, será efetuado com base na média das comissões pagas nos últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo, somando-se o salário fixo do mês correspondente;

Parágrafo Terceiro. Será anotado na CTPS do empregado o percentual devido pelas comissões ajustadas.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM REDE BANCÁRIA

Aos estabelecimentos e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica são facultadas o pagamento dos salários de seus funcionários através de agência bancária, mediante depósito em conta individual de cada profissional, havendo agência ou posto bancário na localidade (a ser retirado) sendo vedados cheques de terceiros.

CLÁUSULA 9ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O salário será pago, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 10ª - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL.

Será facultado aos empregadores conceder quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário mensal bruto do empregado, ressalvada as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA 11ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.



O pagamento dos salários e demais verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho será efetuado no prazo de 10 dias contados do término do contrato de trabalho. No caso de o empregador não pagar as verbas rescisórias no prazo acima estabelecido, pagará multa equivalente a 1 (um) salário mensal do empregado até o 30º (trigésimo) dia do vencimento da obrigação.

CLÁUSULA 12ª - GARANTIAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO – SALÁRIO ADMISSÃO

Será com base no piso da categoria previsto nesta convenção coletiva de trabalho, de acordo com a faixa de qualificação profissional de cada empregado, na condição de mensalista e ou horista.

CLÁUSULA 13ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

Os empregadores deverão fornecer obrigatoriamente demonstrativo de pagamento, com a discriminação de todos os títulos que componham a remuneração dos empregados, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação do empregador e o valor base do recolhimento do FGTS, podendo as folhas de pagamento elaboradas por computador, classificar os pagamentos e descontos por códigos, devidamente divulgados entre seus empregados.

CLÁUSULA 14ª - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL:

A redução salarial ou de carga horária será permitida nas situações previstas nessa convenção ou quando ocorrer iniciativa expressa do profissional em educação física em comum acordo com o empregador. Em qualquer hipótese, é obrigatória a concordância recíproca, firmada por escrito.

Parágrafo Primeiro. Fica ressalvada a situação dos profissionais horistas que, por suas características, percebem seus salários pelo cômputo das horas trabalhadas.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido que a empregadora poderá a seu critério e a qualquer tempo, reduzir a carga horária do profissional de educação física horista contratada inicialmente, bem como a que venha ser adicionada, com aviso prévio de 15 dias, sendo que da respectiva redução, não resultará direitos ao empregado horista.

CLÁUSULA 15ª - COMPENSAÇÕES:

Será admitida a compensação de aumento espontâneo ou antecipações de majorações salariais concedidos antes da data base.



DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA 16ª - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS

Ficam os empregadores autorizados a descontar de seus empregados, em folha de pagamento e/ou na rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a empréstimos – em especial aqueles contraídos com base na Medida Provisória nº 130 de 17-09-2003 e Decreto nº 4.840 de 17-09-2003, ou adiantamentos especiais concedidos:

- a) assistência médica através de empresas especializadas;
- b) telefonemas particulares.

Parágrafo Único. Tais descontos devem ser autorizados por escrito pelo empregado e não devem exceder a 30% (trinta por cento) do salário básico. A qualquer tempo o empregado poderá, por escrito, tornar sem efeito esta autorização, ressalvado os débitos contraídos na forma da Medida Provisória nº 130 de 17-09-2003 e Decreto nº 4.840 de 17-09-2003.

CLÁUSULA 17ª - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Na ocorrência de faltas não justificadas durante a semana, o desconto do DSR será proporcional ao número de dias trabalhados durante a semana, qual seja, para as jornadas de cinco dias, o desconto será equivalente a 1/5 da remuneração do DSR, por falta e, para as jornadas de trabalho de seis dias, o desconto será equivalente a 1/6 da remuneração do DSR por falta.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL NOTURNO

A prestação laboral entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 5h (cinco horas) do dia imediato será remunerada de acordo com as previsões da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

OUTROS ADICIONAIS



CLÁUSULA 19ª - PASSEIOS, FESTIVIDADES E ATIVIDADES ESPORTIVAS

Os empregados que trabalharem em atividades especiais como passeios, festividades, atividades de competições esportivas oficiais ou amistosas, quando necessário pernoitar, considerando a atividade externa e a impossibilidade de controle de jornada de trabalho, serão remunerados com diária no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), não sendo devido, portanto, o pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo único. A diária somente será paga em caso de deslocamentos fora do clube.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA 20ª - VALE REFEIÇÃO OU VALE ALIMENTAÇÃO

Fica ajustada a faculdade de o empregador fornecer vale-refeição ou vale-alimentação subvencionado a todos os profissionais de educação física que, por determinação legal, tenham intervalo para refeição e descanso, desde que, inscrito no “Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”, como forma de incentivo do empregador para que propicie melhores condições de alimentação e saúde os seus empregados, de sorte que, em qualquer hipótese, **o valor do respectivo benefício (vale alimentação ou vale refeição) será de R\$ 20,00 (vinte reais)**, subsidiada pelo empregador, não sendo considerado salário para nenhum efeito, pelo que não poderá ser integralizado no salário.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA 21ª - VALE TRANSPORTE

A obrigação patronal estabelecida pela Lei n.º 7.418 de 16-12-1985 que “Institui o Vale-Transporte e dá Outras Providências” e seu regulamento aprovado pelo Decreto n.º 95.247, de 17-11-1987, instituindo a obrigação no fornecimento de vale-transporte no sistema de transporte público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, com características semelhantes aos urbanos, no sentido de subsidiar o deslocamento do empregado no trajeto residência-trabalho e vice-versa mediante prévia informação do empregado do seu endereço residencial, os serviços e meios de transporte no seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa, o que será obrigatoriamente



renovado anualmente pelo empregado por escrito e mediante protocolo junto ao departamento de recursos humanos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA 22ª - CESTA BÁSICA

É facultado ao empregador conceder cesta básica aos seus empregados. A opção do empregador pelo fornecimento da cesta básica não será considerada salário para nenhum efeito e não poderá ser integralizado no salário.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA 23ª - SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS

Ante a necessidade de substituições dos empregados ausentes em razões de férias e demais casos previstos no artigo 131 da CLT e considerando-se a necessidade do empregador de manutenção do quadro horário de atividades da empresa, os serviços prestados pelos profissionais de educação física serão considerados de natureza eventual, de acordo com o disposto no artigo 3º da CLT, sendo devida, na oportunidade, a remuneração do valor hora aula habitual do profissional de educação física substituto, desde que não ultrapassados os limites legais ou convencionais.

CLÁUSULA 24ª - CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Nos termos do artigo 58, alínea “a” da CLT, faculta-se aos empregadores nos casos em que a jornada semanal não exceda a 25 horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, sendo o salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, podendo haver recebimento mensal inferior ao piso profissional, em decorrência da quantidade de horas trabalhadas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro. Para os atuais empregados a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante requerimento por escrito do empregado, solicitando à empresa a adoção do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, nos termos desta convenção coletiva.



Parágrafo Segundo. Nos termos do § 1º do artigo 142 da CLT, quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apura-se a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do artigo 130-A da CLT, na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito às férias, na seguinte proporção:

I - Dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas;

II - Dezesesseis dias, para duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - Quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV – Doze dias, para a duração do trabalho semanal superior de dez horas, até quinze horas;

V – Dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - Oito dias, para duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo Quarto. Nos termos do parágrafo IV, do artigo 131 da CLT, somente será considerada falta ao serviço para aplicação do parágrafo anterior, quando o empregador determinar o desconto do correspondente salário do empregado, entendendo-se como abonada a falta em caso contrário, além das demais previsões legais do artigo 131 da CLT.

Parágrafo Quinto. Nos termos do inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal, faculta-se a redução da jornada de trabalho dos empregados contratados pelo regime de tempo parcial, em razão da extinção de turma decorrente da baixa frequência da aula, assim considerada no caso de não atingir 25% de sua capacidade.

Parágrafo Sexto. Respeitados os requisitos legais do contrato de trabalho pelo regime de tempo parcial, fica autorizada a instituição do sistema de banco de horas com base em 25 horas semanais.



CLÁUSULA 25ª - PERSONAL TRAINER E OU PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA AUTÔNOMO

Concomitantemente, o Profissional de Educação Física, poderá ser empregado e ainda "*Personal Trainer*" autônomo, desde que comprovado o título de bacharel, em clube esportivo ou assemelhado, afins e outros.

Parágrafo Primeiro. Como empregado, registrado, com cargo, salário e jornada de trabalho definidos contratualmente, prestará serviços destinados aos clientes da empregadora;

Parágrafo Segundo. Como "*Personal Trainer*" com relação de trabalho, utilizando os equipamentos e instalações cedidas pela empregadora mediante contrato de arrendamento, prestará serviços a clientes seus, individualmente, em horários diferentes daqueles de seu contrato de trabalho como empregado, recebendo diretamente deles pelos seus serviços prestados.

Parágrafo Terceiro. Autônomo sem relação de trabalho utilizando as instalações e equipamentos, devidamente contratada na relação comercial será estabelecido mediante contrato em separado.

Parágrafo Quarto. Enquadram-se neste artigo, todas as demais subespecialidades dos profissionais em educação física, dentre as quais os profissionais que atuem em academias esportivas de qualquer espécie, clubes, em esportes de ginásio, esportes aquáticos, esportes de campo, de quadra, de atletismo, hidroginásticas, esportes náuticos, esportes hípicas, etc.

Parágrafo Quinto. Caso o profissional em educação física que atue puramente como autônomo ainda assim deverá afiliar-se ao SINPEF/RS, cabendo a este profissional o recolhimento da contribuição sindical, haja vista que referido ente sindical também representa esta espécie de profissional.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA 26ª - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CARTA AVISO DA RESCISÃO CONTRATUAL

Sempre que a rescisão do contrato de trabalho for de iniciativa do empregador, este fica obrigado a entregar para o empregado, mediante recibo, carta do aviso prévio comunicando:



Parágrafo Primeiro. A rescisão do contrato de trabalho se, por justa causa;

Parágrafo Segundo. Dispensa do cumprimento do aviso prévio, quando for o caso;

Parágrafo Terceiro. Cumprimento do aviso prévio e horário do seu cumprimento;

Parágrafo Quarto. Local, data e horário do pagamento das parcelas rescisórias;

Parágrafo Quinto. Solicitação de entrega da CTPS para atualização, contrarrecibo.

Parágrafo Sexto. No caso de o empregado recusar-se a dar recibo ao empregador na segunda via do aviso prévio ou não comparecer na empresa, o fato será atestado por 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA 27ª - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Nas rescisões de contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a liquidar os direitos trabalhistas, nos prazos e condições previstas no artigo 477 e parágrafos da CLT, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) se o empregado, ciente da data da rescisão designada, deixar de comparecer ao ato na empresa;
- b) se o empregado comparecer e suscitar dúvidas que impeçam sua realização.
- c) o descumprimento desta cláusula acarretará ao empregador o pagamento de multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA 28ª - DEMISSÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA ANTE A SUPRESSÃO DE TURMA

No caso de ocorrer diminuição do número de clientes matriculados, que venha a caracterizar a supressão de turmas, o profissional de educação física empregado em academias, clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica deverão ser comunicado, por escrito, da redução parcial ou total de sua carga horária até quinze dias antes da supressão.



AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 29ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido imotivadamente pelo empregador, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a entidade do pagamento dos dias não trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA 30ª - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

A empregada gestante tem assegurada a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA 31ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTAR-SE

O empregado que contar mais de 1 (um) ano no emprego e que comunicar ao seu empregador, por escrito, que falta 1 (um) ano para implementar a sua aposentadoria por tempo de serviço, por idade ou especial, não poderá ser demitido, salvo se cometer falta grave.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA 32ª - LOCAL PARA REFEIÇÃO EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

O empregador que contar com mais de 40 (quarenta) empregados no mesmo local de trabalho, poderá possuir local apropriado para refeições também subvencionadas, para auxiliar nos gastos de alimentação de seus empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA 33ª - DURAÇÃO DA HORA-AULA

A duração máxima da hora aula para os profissionais de educação física e provisionados empregados e nos clubes e demais entidades abrangidas pela Categoria econômica,



para todos os efeitos, será de 60 (sessenta) minutos, sendo possível o seu fracionamento e respectivo pagamento proporcional, no limite de 8 horas, sem intervalo.

CLÁUSULA 34ª - JORNADA DO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA

A Convenção Coletiva de Trabalho disciplina que a jornada de trabalho do profissional de educação física pode ser de horista ou mensalista.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de uma jornada de trabalho não prevista nesta Convenção, o profissional possui total liberdade de acordar com o estabelecimento empregador uma jornada que considere suficiente para sua atividade mediante anuência sindical.

CLÁUSULA 35ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

Serão remunerados com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras realizadas diariamente no período de segunda a sábado, que ultrapassarem 44 horas semanais. Aos domingos e feriados as horas extraordinárias que ultrapassarem 44 horas semanais, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), quando não compensadas.

CLÁUSULA 36ª - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, COMISSÕES, ADICIONAIS etc.

O cálculo da remuneração de férias, 13º salário, aviso prévio e de todas as demais verbas rescisórias, terá a integração de horas e adicionais dos últimos 12 meses anteriores ao pagamento.

CLÁUSULA 37ª - JANELAS DO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA EMPREGADO

Os períodos vagos existentes entre horário e outro de instrução não são considerados como tempo a disposição ao empregador, podendo o empregado dispor deste tempo como melhor aprouver.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA 38ª - INTERVALO INTRAJORNADA

Os empregadores poderão adotar, em ajuste escrito, com os Profissionais de Educação Física, intervalo intrajornada de alimentação e descanso superior à 2h (duas horas)



diária, sem que o referido intervalo seja computado como tempo à disposição ao empregador, para fins remuneratórios.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA 39ª - REUNIÕES DE DEPARTAMENTO

As reuniões de departamento com finalidade pedagógico-administrativa, convocadas pelo estabelecimento empregador, quando não incluídas na jornada de trabalho semanal do profissional em educação física, serão remuneradas sempre como extraordinárias, tendo como base o salário hora normal.

Parágrafo único. A remuneração prevista no caput desta Cláusula, não se aplica às instituições que já tenham norma interna ou planos de carreira que contemplem o pagamento destas reuniões.

CLÁUSULA 40ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

São consideradas faltas justificadas e não sujeitas a desconto pelo empregador aquelas abaixo relacionadas, mediante comunicado ao empregador e devidamente comprovadas no prazo de 72h (setenta e duas horas) do respectivo afastamento:

MOTIVO Nº de dias

Falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos =	5 dias corridos;
Casamento =	3 dias corridos;
Nascimento de filho – para o pai =	5 dias corridos;
Levar filho (até 12 anos) ao médico =	atestado médico;
Filho portador de necessidades especiais	atestado médico;
Doença =	atestado médico;
Acidente do Trabalho (Guia CAT) =	atestado médico;
Comparecimento em Juízo (em geral) =	comprovação.

A terça feira de carnaval será considerada ponto facultativo.



CLÁUSULA 41ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão os atestados médicos ou odontológicos, fornecidos por médicos do Sindicato profissional ou por ele indicados, quando:

- a) não houver no empregador médico ou convênios na especialidade;
- b) em havendo médicos ou convênios na especialidade, estes funcionem em horários e locais incompatíveis com a necessidade imediatas e urgências dos empregados.

FALTAS

CLÁUSULA 42ª - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

O empregador não se obriga a remunerar o período de ausência do empregado ao trabalho para obtenção de documentos legais, salvo se solicitado pelo trabalhador, por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 48 horas.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA 43ª - ESCALA DE REVEZAMENTO

Os empregadores ante as características de suas atividades, quando autorizados a funcionarem aos domingos e feriados, deverão organizar escala de revezamento de folga de seus empregados, cujo trabalho é indispensável nesses dias da semana, para que, de acordo com a Portaria N° 417, artigo 2º, letra "b", de 10/06/66, do MTB, possam usufruir um domingo de folga por mês, no mínimo.

Parágrafo Único. Ficam ressalvadas as mulheres as quais gozarão do repouso semanal remunerado quinzenalmente. (CLT, art. 386).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA 44ª - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido o banco de horas, pelo qual os empregadores ficam desobrigados de pagar o acréscimo de salário se, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, no **prazo de 18 (dezoito meses)**.



Parágrafo Primeiro. Os empregadores ficam autorizados a prorrogar a duração normal da jornada de trabalho em mais 4h (quatro horas) suplementares diárias, sem pagamento de acréscimo do adicional de horas extras, cujo excesso em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 18 (dezoito) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho, nem seja ultrapassado o limite máximo de 12h (doze) horas diárias.

Parágrafo Segundo. O sistema de jornada acima estabelecido (Banco de Horas) deverá estar disponível ao controle e fiscalização pelo respectivo empregado.

Parágrafo Terceiro. Sendo a prestação laboral devida em atividade insalubre a presente prorrogação com compensação de jornada de trabalho dispensa a prévia verificação ou inspeção da autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo Quarto. No caso de rescisão contratual o empregado terá direito de receber as horas extras não compensadas, no ato da rescisão.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA 45ª - FÉRIAS DO PROFISSIONAL EM EDUCAÇÃO FÍSICA

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, à exceção dos empregados cuja jornada contratada coincida com os dias acima referidos.

CLÁUSULA 46ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS ANTERIORMENTE AO PRIMEIRO ANO DE TRABALHO:

O empregado que não tenha completado 1 (um) ano de trabalho na empresa empregadora, receberá quando de sua demissão sem justa causa ou quando pedir demissão, o pagamento de férias proporcionais.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA 47ª - DO PAGAMENTO DAS FÉRIAS DOS HORISTAS

O salário das férias dos profissionais em educação física será calculado pela média dos salários percebidos no período aquisitivo.



SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA 48ª - FORNECIMENTO DE EPI'S

O equipamento de proteção individual, quando determinado por lei, será fornecido pelo empregador, mediante orientação prévia, visando a sua melhor adaptação ao empregado, que se obriga a utilizá-lo corretamente.

UNIFORME

CLÁUSULA 49ª - USO OBRIGATÓRIO DE UNIFORME:

Se exigido uniforme de trabalho, este será fornecido e pago pelo empregador. A higiene e conservação é encargo do empregado, que o devolverá no ato da rescisão do contrato de trabalho no estado em que estiver, sem qualquer ônus para o empregado.

Parágrafo único. Não será considerado tempo a disposição a troca de uniforme, ainda que o trabalhador esteja no início da jornada uniformizado quando do registro do cartão ponto ou, ainda, quando na saída registre antes da troca de uniforme.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL – PATRONAL

Os clubes sociais e recreativos empregadores acordam a recolher para o SINDICLUBES/RS, às suas expensas, a quantia equivalente a 3% (três por cento) da folha bruta de pagamento do mês de abril de 2023.

Parágrafo Primeiro. A quantia resultante deste acordo deverá ser recolhida ao SINDICLUBES em 1 (uma) única parcela, devendo ser considerado como valor mínimo de contribuição a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo Segundo. O recolhimento da Contribuição acordada ao SINDICLUBES/RS deverá ser efetuado em guia própria fornecida pelo sindicato e com vencimento até o dia 30 (trinta) de novembro de 2023.

Parágrafo Terceiro. O empregador que deixar de proceder ao recolhimento acordado, no prazo fixado, pagará, além do valor devido, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa em quantia equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor total ajustado em favor do sindicato patronal.



Parágrafo Quarto. Os clubes sociais e recreativos poderão apresentar eventuais manifestações ao pagamento da contribuição devida pela categoria, dentre os dias 31/10/2023 a 09/11/2023, das 13h às 18h, devendo comparecer diretamente na Secretaria do Sindicato, sito Rua Rafael Saadi, nº 97, bairro Menino Deus, Porto Alegre - RS, para entrega de documento físico, contendo razão social, CNPJ, telefone, e-mail e assinatura do Presidente do respectivo exercício.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 51ª - DA DESIGNAÇÃO PROFISSIONAL EM CARTEIRA DE TRABALHO

Ficam obrigados os empregadores a anotar em Carteira de Trabalho exclusivamente a nomenclatura PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, conforme disposto na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO nº 2241, bem como na Lei 9.696, de 01º de setembro de 1998.

CLÁUSULA 52ª - DA HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Devem os empregadores, quando da contratação de empregados observar as habilitações dos mesmos, considerando o determinado pelos Conselhos e Regionais de Educação Física – Sistema CONFED/ CREFs, em LICENCIATURA, com área de atuação PLENA, BACHARELADO, igualmente com área de atuação plena, ou PROVISIONADOS nas diversas áreas de atuação, conforme disposto na Cédula de Identidade Profissional.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA 53ª - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Durante os últimos 90 (noventa) dias de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os Sindicatos se obrigam em conjunto, a formular proposta para prorrogação, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro. As negociações previstas no item anterior deverão ultimar-se até a data de 15.03.2024, inclusive na fase administrativa perante a Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Se até a data acima indicada as negociações não estiverem concluídas com a assinatura de nova Convenção Coletiva de Trabalho, os Sindicatos



Profissionais ficarão, automaticamente, autorizados a instaurarem o competente processo de Dissídio ou Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA 54ª – PRÁTICA DE ESPORTES E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO EMPREGADOR:

Os empregadores poderão facultar aos Profissionais em Educação Física, mediante concordância escrita, o direito de praticar esportes e usufruir da estrutura da empregadora para sua prática esportiva e lazer, conforme abaixo:

- a) Não será considerado benefício salarial e nem à disposição do empregador, para todos os efeitos legais, a utilização fora do horário de trabalho;

CLÁUSULA 55ª – RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS:

Os empregadores fornecerão ao Sindicato representativo da categoria profissional, relação completa dos profissionais de educação física, separando-os em horistas e mensalistas e respectivas funções, contendo telefone e e-mails, em até 60 dias após a homologação da presente CCT.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo discordância do trabalhador em disponibilizar ao sindicato laboral as respectivas informações laborais, descritas no caput desta cláusula, o empregador deverá encaminhar ao sindicato laboral, a comprovação de que o trabalhador não deseja informar ao sindicato laboral os dados solicitados, por meio de documento individual do trabalhador de "próprio punho", sob pena de configuração de conduta antisindical.

Parágrafo Segundo. De modo a viabilizar a representação sindical, o não cumprimento da cláusula prevista no caput deste artigo, obrigará o empregador a pagar ao sindicato laboral SINPEF/RS multa correspondente de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa, a qual será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês até o seu efetivo pagamento, salvo exceção prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA 56ª - DIREITOS E DEVERES

Além das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os demais direitos e deveres individuais e ou coletivos das partes convenientes e representadas, são aqueles regidos pela Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e legislação complementar.



Parágrafo único. Em virtude do surgimento de normas legais pertinentes aos assuntos constantes das cláusulas desta norma coletiva, as mesmas poderão ser reexaminadas, para as devidas adequações.

CLÁUSULA 57ª - QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

É facultado aos empregados e empregadores associados do SINDICLUBES/RS, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, perante o sindicato laboral. Os empregadores enviarão ao sindicato dos trabalhadores, por e-mail, solicitação de quitação anual. Por sua vez, o sindicato laboral solicitará a documentação necessária para análise e considerações da referida quitação. Após a análise o sindicato laboral firmará o documento e o enviará a empresa que procederá à quitação, não havendo a necessidade de comparecimento de ambas as partes para a assinatura do documento. As empresas pagarão ao sindicato dos empregados para a análise da documentação e respectiva assinatura R\$50,00 por trabalhador.

Porto Alegre/RS, 27 de outubro de 2023.

UBIRAJARA GORSKI BRITES
SINPEF/RS

FRANCISCO CARLOS VOGTH
SINDICLUBES/RS